



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0401/2025

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Kenji Ito, que altera a Lei nº 18.038/23, para que os profissionais da segurança pública, no exercício da operação delegada, possam interpor operações em áreas com excessivos ruídos sonoros provocados por festas irregulares.

O projeto insere o § 2º-A no art. 4º da referida Lei para prever que se enquadram nas regiões estratégicas por desempenho operações contra festas irregulares a serem delimitadas em conjunto pela Polícia Civil, Polícia Militar e Guarda Civil Metropolitana.

A justificativa apresentada registra que a proposta se fundamenta na necessidade de garantir a segurança pública e a ordem social, além de atender a uma crescente demanda da sociedade por ações preventivas mais eficazes frente a essas ocorrências. A justificativa ressalta ainda que a realização de festas clandestinas, popularmente conhecidas como "pancadões", tem gerado inúmeras situações de risco para a população. Esses eventos, além de desrespeitarem a legislação vigente sobre licenciamento e controle de aglomerações, muitas vezes se tornam palco de crimes como tráfico de drogas, violência, perturbação do sossego e danos ao patrimônio público e privado. Assim, a intervenção das autoridades, de forma regulamentada e coordenada, visa não só à repressão, mas também à prevenção, impedindo que situações de risco se desenvolvam e assegurando a qualidade de vida dos cidadãos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

O tema do controle da poluição sonora, de inegável importância no âmbito do interesse local, é disciplinado pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS (Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016), que dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos permitidos pela legislação federal, estadual ou municipal, estabelecendo a prevalência da norma mais restritiva, em dispositivo com a seguinte dicção:

"Art. 146. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, por meio de sonômetros devidamente aferidos, de acordo com as normas técnicas em vigor nos imóveis receptores da fonte sonora."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sob o ponto de vista da proteção ao meio ambiente, tema em que a poluição sonora se insere, cumpre observar que a Constituição Federal prevê em seu art. 23, inciso VI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Por sua vez, os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal preveem que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

De se observar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 145 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).” (RE 586224, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015, g.n.)

Outrossim, importante lembrar que a jurisprudência atual se consolidou no sentido de reconhecer a iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelecer disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Destarte, resta demonstrada a adequação jurídica do projeto.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para se aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em